Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10219/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3773/2011
PROTOCOLO	:	1034231
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS** de **PARANHOS - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **DIRCEU BETTONI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo



assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 66/72.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 75, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 79/101.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças segundo as ff. 79/101 e as considerou suficientes para sanear as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 102/109, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Examinada a Prestação de Contas, constatamos que a mesma foi executada de conformidade com a Legislação vigente, estando a mesma em condições de obter aprovação desta Corte de Contas, ressalvando eventuais irregularidades que poderão ser detectadas quando da realização de inspeções."***

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1– CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, não atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, sujeitando o gestor à sanção prevista no **inciso VII** do **art. 197** da Resolução Normativa nº 057/2006 - RITCE/MS, caso assim entender o Conselheiro Relator.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.



6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 182.500,00 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 35/37 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício a título de suplementação na ordem de R$ 52.500,00 ficou constatado que as alterações se deram de acordo com as autorizações e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto nos Decretos do Prefeito Municipal às ff. 83/95.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 33 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o Fundo na ordem de R$ 130.000,00 e arrecadado R$ 124.407,33, cuja previsão e realização se deram em suas



classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 182.500,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 181.378,80, que pelo visto no Anexo às ff. 35/37 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.6.1 – O Anexo à f. 41 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 59.700,00, que acrescidos dos recursos das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas seus saldos de disponibilidades estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 96/97, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.



6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 43 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão desequilibradas, pois apresentam Déficit Financeiro de R$ 79.475,55, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, sendo que no exercício foi obtido superávit na ordem de R$ 62.428,53, deixando de atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o citado déficit poderá ser coberto com recursos do Tesouro Municipal;

6.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, não há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais, a qual **não** foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, todavia, esta Auditoria é de entendimento que a mesma não compromete a consistência da execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica desta Prestação de Contas Anuais, entretanto, fica evidenciado existir uma "falta de natureza Formal", prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990, que se aplica no julgamento das Contas regulares com ressalva.



6.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 39; o Balanço Financeiro à f. 41; o Balanço Patrimonial à f. 43 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 45 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais com **ressalva**, conforme visto no **subitem 6.7.2** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:



7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **DIRCEU BETTONI**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 2 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

jpjt